



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899295 - MG (2024/0092676-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : AILTON ANTONIO REZENDE (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO040440
BÁRBARA FREIRE SILVA - GO064467
DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO COM VIOLÊNCIA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não concedeu habeas corpus para revogar prisão preventiva decretada por roubo majorado. O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, argumentando a ausência de contemporaneidade dos fatos com o decreto prisional e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada pela gravidade concreta do crime e pelo risco de reiteração delitiva; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito de roubo com violência, perpetrado mediante uso de armas de fogo e ameaça grave à vítima, circunstâncias que indicam periculosidade e risco à ordem pública.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a manutenção da prisão preventiva deve atender aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a

necessidade de preservação da ordem pública e a prevenção de novas infrações, especialmente em casos que envolve organização criminosa.

5. A fundamentação do decreto prisional é robusta, baseando-se na gravidade do modus operandi e na periculosidade do agravante, elementos que superam o mero risco abstrato e justificam a custódia cautelar.

6. As instâncias ordinárias reafirmaram que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não seria suficiente para garantir a ordem pública, dada a natureza violenta do crime e o histórico de reiteração delitiva do agravante.

7. A análise detalhada dos autos revela que o agravante integra organização criminosa dedicada à prática reiterada de crimes patrimoniais e violentos, reforçando a necessidade de segregação cautelar para proteção da sociedade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899295 - MG (2024/0092676-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : AILTON ANTONIO REZENDE (PRESO)
ADVOGADOS : SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA - PB011590
DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO COM VIOLÊNCIA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não concedeu habeas corpus para revogar prisão preventiva decretada por roubo majorado. O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, argumentando a ausência de contemporaneidade dos fatos com o decreto prisional e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada pela gravidade concreta do crime e pelo risco de reiteração delitiva; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito de roubo com violência, perpetrado mediante uso de armas de fogo e ameaça grave à vítima, circunstâncias que indicam periculosidade e risco à ordem pública.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a manutenção da prisão preventiva deve atender aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a necessidade de preservação da ordem pública e a prevenção de novas infrações, especialmente em casos que envolve

organização criminosa.

5. A fundamentação do decreto prisional é robusta, baseando-se na gravidade do modus operandi e na periculosidade do agravante, elementos que superam o mero risco abstrato e justificam a custódia cautelar.

6. As instâncias ordinárias reafirmaram que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não seria suficiente para garantir a ordem pública, dada a natureza violenta do crime e o histórico de reiteração delitiva do agravante.

7. A análise detalhada dos autos revela que o agravante integra organização criminosa dedicada à prática reiterada de crimes patrimoniais e violentos, reforçando a necessidade de segregação cautelar para proteção da sociedade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 968-969).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 969-975):

Sobre a disciplina das medidas cautelares, importa registrar que “[A] imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida” (AgRg no HC 753.765/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

A manutenção da prisão cautelar em situações de roubo com violência é garantia dos axiomas coletivos, considerando a seriedade dos tipos penais e o impacto que causa nas vítimas e na sociedade em geral. Delitos que tais, caracterizados pela subtração de bens por meio de ameaça ou uso de força contra a vítima, gera um sentimento de insegurança e fragilidade, afetando não apenas os envolvidos

diretamente, mas também a comunidade ao redor. É o que ocorre nas grandes cidades brasileiras em razão desses delitos de ocasião realizados em espaços públicos contra idosos, os quais geralmente maior fragilidade no que tange à capacidade de resistência.

Consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal. Nesses casos de roubo com violência, revela-se ainda uma preocupação legítima sobre a possibilidade do acusado cometer novos crimes se estiver em liberdade, dado o caráter violento do crime original. Manter a prisão preventiva nessas situações busca proteger a sociedade contra indivíduos que demonstraram disposição para causar graves danos físicos e psicológicos a outras pessoas.

Adicionalmente, manter o suspeito custodiado preventivamente nessas circunstâncias pode ser crucial para o êxito das investigações criminais e do subsequente processo judicial. A liberdade do acusado pode resultar em tentativas para pressionar testemunhas, ocultar evidências ou até mesmo fugir da jurisdição, prejudicando assim a busca pela justiça.

A reincidência do paciente, considerada na sentença para dosimetria da pena, chama a atenção no caso em tela.

Importar ressaltar, contudo, que a imposição da prisão preventiva deve sempre observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada situação, nos termos do que preconiza o art. 312 do CPP. Deve-se evitar o uso indiscriminado desse recurso, reservando-o para casos em que sua demanda e adequação sejam claramente fundamentadas pela gravidade do delito e pelo risco que o acusado representa à ordem pública e à integridade do procedimento judicial. Havendo a presença dos requisitos no caso concreto, impõe-se a segregação cautelar.

O decreto prisional foi assim fundamentado (e-STJ fls. 27 e ss.):

Conforme a r. decisão que decretou a prisão preventiva (ordem 02):‘(...) Quanto à decretação da prisão preventiva, repisa-se que a criminalidade é fator que preocupa não só a população, mas, também, as autoridades constituídas, merecendo tratamento pronto e rigoroso. A autoridade policial dessa cidade tem empenhado todos os esforços no sentido de elucidar os crimes, que, frise-se, não são poucos, devendo ter todo o respaldo do Poder Judiciário até prova em contrário.

As medidas preventivas, cautelares e as de natureza antecipatória têm que ser prestigiadas, porquanto visam acelerar, de modo responsável, a prestação jurisdicional em todos os seus níveis. A prisão cautelar enquadra-se exatamente nesse ponto: prestar uma jurisdição efetiva, sem discriminações; rápida, sem ser afoita; ríspida, sem ser desumana.(...)Estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, pois os tipos penais dos arts. 155, §4º, I e IV, e 157, §2º, incisos II, IV e V, §2º-A, inciso I do Código Penal, são crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos –CPP, art. 313, I –e há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, extraídos dos documentos constantes dos autos (IDs 9552022679 e seguintes).

A prisão preventiva, por se tratar de prisão cautelar, exige para a sua decretação a presença do fumus boni iuris e do periculum libertatis, insculpidos sob a égide do artigo 312, do Código de

Processo Penal.(...)Os veementes indícios de autoria têm caracterização evidente no caso posto, em especial pelos relatórios de investigação, elaborados com base no acesso a dados telemáticos e de aparelhos celulares apreendidos, acostados aos autos.

(...)

O periculum libertatis também está presente, pois é dos autos que os denunciados A.G.B.R., D.P.S., M.A.C., A.F.S. e A.F. M., possuem registros de reiterado envolvimento com crimes patrimoniais e violentos neste Estado de Minas Gerais e existem indícios suficientes –embora de competência de outro Juízo –da existência de organização criminosa voltada à coordenada prática de tais ilícitos patrimoniais (IDs 9553728539, 9553728540, 9553728541, 9553728542, 9553728543, 9553728544, 9553728545, 9553728546, 9553728547 e 9553728548), razão pela qual a custódia preventiva faz-se necessária para garantir a ordem pública local e, também, regional.

É de se frisar, nesse diapasão, a periculosidade concreta dos denunciados. Conforme relatório de investigação de elaborado pelo GAECO (ID 9552022679, pp. 1-32), os denunciados integram complexa organização criminosa dedicada à prática de furtos e roubos a propriedades rurais, tendo sido identificados 24 (vinte e quatro) crimes vinculados aos ora denunciados e demais membros da referida organização criminosa, dos quais a maioria foi cometido mediante violência e/ou grave ameaça. Tal reiteração ilícita é mais do que suficiente para evidenciar o risco à ordem pública(...)" –destaquei.

Destaco, ainda, a exordial acusatória (ordem 07): "(...) Foi instaurado, mediante solicitação de auxílio da 5ª Promotoria de Justiça de Patrocínio/MG, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPMG 0480.20.001369-0, para apuração (com a cooperação do GAECO Regional Patos de Minas) da existência de agrupamento criminoso responsável pelo cometimento de inúmeros crimes na região do Alto Paranaíba e Triângulo Mineiro.

Nesse cenário, foram empreendidas diligências investigativas preliminares e apurados indícios da existência de sociedade delitiva que, ao longo do ano de 2020 e em 2021, vem praticando roubos majorados e furtos qualificados na região. Por tais razões, foi requerida e deferida judicialmente as medidas de afastamento do sigilo telefônico, telemático e bancário (autos nº 0481.21.000191-5), com posteriores prorrogações judicialmente autorizadas.

Ao longo das investigações verificou-se, consoante Relatório nº 08/NOPI/GAECO, que a organização criminosa em questão destina-se ao cometimento de infrações de caráter patrimonial, concretizadas, na maioria das vezes, em roubos majorados e, também, furtos qualificados.

O principal objetivo das subtrações tratam-se de maquinários e implementos agrícolas, tendo como alvo diversas fazendas em 13 municípios distintos da região. No período compreendido entre 05/09/2020 e 15/09/2021, foram cometidos, pelo menos, 24 fatos delitivos pelos investigados, que utilizam-se de modus operandi muito semelhante em todos os crimes.

Conforme averiguou-se, a dinâmica de atuação do grupo inicia-

se com levantamentos prévios no local alvo da conduta criminosa dia(s) antes da efetiva subtração. Após o reconhecimento e a confirmação, no dia determinado para a prática do furto/roubo, os integrantes da ORCRIM retornam ao local e iniciam a execução, sempre à noite ou no início da madrugada.

Ao chegarem próximo à localidade, os aparelhos celulares são desligados e somente são reativados novamente após o término da subtração, uma vez que, segundo relatos de várias vítimas, eles utilizam rádios comunicadores para a prática delituosa.

(...)

Quanto a A. A.R., importante reiterar sua função exercida dentro da ORCRIM, que se caracteriza pela autoria intelectual dos crimes, uma vez ser considerado o líder da organização. Trata-se, como se vê, de um autor mediato, que detém o domínio final do fato e, assim sendo, deve ser considerado autor do roubo em questão, tendo em vista que ordena e arquiteta os crimes a serem praticados, além de receber os materiais subtraídos para comercializá-los, utilizando para tanto a conta bancária de sua companheira, L.. Ressalte-se que no crime em comento, restou comprovado que os executores do roubo foram até Bom Jesus de Goiás, onde A.A.R. reside, um dia após a subtração(...)’ –destaquei.”

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, renovada na r. sentença, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 38):

"Portanto, com efeito, a manutenção, quando da prolação da r. sentença condenatória, dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva no curso da instrução criminal (como visto, endossadas por este eg. TJMG), se traduz em motivo suficiente para a preservação da custódia, até porque não se pode confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação. Ora, inegavelmente, no caso em tela, seria um contrassenso afirmar que o ora paciente, antes de ser condenado em primeira instância, deveria permanecer preso e que, após a condenação às penas de 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime fechado, e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa pela prática dos crimes de roubo majorado, deve ter a liberdade de locomoção restabelecida. Noutro giro, destaco que não há que se falar no presente caso, d. v., em ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o decreto prisional.

Extrai-se dos autos que a o suposto crime de roubo majorado foi perpetrado em 20/05/2021, sendo o decreto de prisão preventiva datado de 13/09/2022.

Ora, como bem salientado pelo il. Procurador de Justiça, “há manifesto equívoco da impetração acerca da alegação de ausência de contemporaneidade, visto que além da complexidade do caso certamente ter acarretado tempo considerável de investigação, se trata de delito que expressa gravidade concreta” (ordem 40), extraí-se de informações prestadas que a “secretaria do juízo envidou esforços para que o feito tramitasse da maneira mais célere possível, embora se trate de processo naturalmente complexo, dada a multiplicidade de réus (sete denunciados) presos em outras Comarcas por não haver presídio em Nova Ponte/MG” (ordem 34). ”

Compulsando detidamente os autos, verifico que estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, os quais ensejam a denegação da ordem pleiteada, visto que, acima de tudo, a gravidade concreta do ato de violência perpetrado na espécie e a possibilidade de reiteração criminosa.

Outrossim, a decretação de Prisão Preventiva deve se atentar, como no caso em tela, à existência dos requisitos do artigo 312 do CPP e ser aplicada em casos em que não houver possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, previstas exemplificativamente, no artigo 319 do mesmo dispositivo processual.

Nesse sentido, a lei 12.403/11, ao alterar grande parte dos dispositivos do Título IX do Código de Processo Penal - que fala sobre a prisão, as medidas cautelares e a liberdade provisória-, dá nova redação ao artigo 282 daquele codex legal e determina que as medidas a serem aplicadas devem ser adequadas à "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

No caso concreto, quando da ponderação da razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser feita quando da análise da necessidade de aplicação de medida de segregação cautelar, verifico ser necessária a manutenção da prisão preventiva.

Em que pese o impetrante afirmar que a regra é a liberdade e que na espécie reina a ausência de risco à ordem pública ou à efetividade da lei penal, o modus operandi dessa espécie delitiva, com a violência perpetrada em ambiente público, evidencia a gravidade concreta e lastrear a prisão cautelar.

Destaco, nesse sentido, precedentes desta e. 5ª Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO . PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos que justificavam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade da conduta perpetrada, uma vez que, juntamente com 5 corréus, após terem feito um bloqueio em uma rodovia, anunciou o assalto a um condutor de um semirreboque, que transportava 70 toneladas de amendoim. Na ocasião, os agentes subtraíram o veículo mediante emprego de armas de fogo, tendo a vítima sido colocada no banco de trás de um outro automóvel, onde permaneceu sob vigilância de 4 comparsas por cerca de 1 hora, após o que foi levada a uma casa, onde ficou por mais 11 horas, sendo conduzida a outro lugar por aproximadamente 2 horas, e somente após um longo tempo em percurso por uma estrada, restou liberada em meio a um canavial.

Tais circunstâncias, somadas ao fato de o recorrente ser multirreincidente, demonstra o risco ao meio social e a necessidade da manutenção da segregação para garantia da ordem pública 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não

impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 852.221/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)(g.n.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DE DELITIVA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agente perpetrou roubo com ameaças de morte à vítima, tendo a arma branca sido quase encostada em sua barriga, sendo certo que ela estava acompanhada por seu filho de sete anos de idade. Tal modus operandi, por si só, já justifica a manutenção do decreto preventivo, com vistas a garantir a ordem pública.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. No caso, percebe-se que o réu sofreu internação por tempo indeterminado pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio, tendo sido posto em liberdade pelo advento da sua maioridade. Ainda, deve ser sopesada a prática pelo agente de dois delitos de roubo na mesma madrugada, tudo a indicar a presença de risco concreto de reiteração delitiva e, por consectário, a necessidade da medida excepcional para garantir a ordem pública.

5. Malgrado o histórico de prática de atos infracionais não possa de sopesado como recidiva ou, ainda, na dosagem da pena-base, tal elemento deve ser necessariamente valorado para fins de verificação da necessidade e conveniência da decretação da custódia cautelar.

6. Conforme o entendimento desta Corte, "demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer

das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 818.962/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

7. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.616/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II -In casu, observa-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, seja evidenciada pelo modus operandi das condutas em tese perpetradas, consistente em roubo com grave ameaça, tendo sido consignado que estaria cometendo o assalto junto com um adolescente mediante o emprego de arma de fogo e ao ser abordado pelo policial empreendeu fuga com os comparsas efetuando disparos de armas de fogo contra os policiais-fl. 23; seja em razão do agravante ostentar registros criminais, uma vez que responde a outro processo de tráfico de drogas, tendo descumprido as medidas cautelares que lhe foram impostas, além de ter praticado novo crime, objeto do presente recurso no curso da liberdade provisória concedida- fl. 23.

III - Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 797.792/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)(grifei)

Outrossim, verifico que trata-se de operação do GAECO, com vários réus e vários processos, demonstrando complexidade nas investigações, de modo que entendo que a contemporaneidade para decretação da prisão preventiva está proporcional ao caso analisado.

Ante o exposto, denego a ordem.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, pois a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da prisão. No ponto, importante frisar que não se trata de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, o que não se admite. Pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre do modo de execução do crime, vale dizer, complexa organização criminosa dedicada à prática de furtos e roubos a propriedades rurais, tendo sido identificados 24 (vinte e quatro) crimes vinculados ao ora agravante, dos quais a maioria foi cometido mediante violência e/ou grave ameaça, aliados à sua reiteração delitiva. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO . PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos que justificavam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade da conduta perpetrada, uma vez que, juntamente com 5 corréus, após terem feito um bloqueio em uma rodovia, anunciou o assalto a um condutor de um semirreboque, que transportava 70 toneladas de amendoim. Na ocasião, os agentes subtraíram o veículo mediante emprego de armas de fogo, tendo a vítima sido colocada no banco de trás de um outro automóvel, onde permaneceu sob vigilância de 4 comparsas por cerca de 1 hora, após o que foi levada a uma casa, onde ficou por mais 11 horas, sendo conduzida a outro lugar por aproximadamente 2 horas, e somente após um longo tempo em percurso por uma estrada, restou liberada em meio a um canavial.

Tais circunstâncias, somadas ao fato de o recorrente ser multirreincidente, demonstra o risco ao meio social e a necessidade da manutenção da segregação para garantia da ordem pública 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 852.221/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)(g.n.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DE DELITIVA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agente perpetrou roubo com ameaças de morte à vítima, tendo a arma branca sido quase encostada em sua barriga, sendo certo que ela estava acompanhada por seu filho de sete anos de idade. Tal *modus operandi*, por si só, já justifica a manutenção do decreto preventivo, com vistas a garantir a ordem pública.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. No caso, percebe-se que o réu sofreu internação por tempo indeterminado pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio, tendo sido posto em liberdade pelo advento da sua maioridade. Ainda, deve ser sopesada a prática pelo agente de dois delitos de roubo na mesma madrugada, tudo a indicar a presença de risco concreto de reiteração delitiva e, por consectário, a necessidade da medida excepcional para garantir a ordem pública.

5. Malgrado o histórico de prática de atos infracionais não possa de sopesado como recidiva ou, ainda, na dosagem da pena-base, tal elemento deve ser necessariamente valorado para fins de verificação da necessidade e conveniência da decretação da custódia cautelar.

6. Conforme o entendimento desta Corte, "demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 818.962/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

7. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.616/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II -In casu, observa-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, seja evidenciada pelo modus operandi das condutas em tese perpetradas, consistente em roubo com grave ameaça, tendo sido consignado que estaria cometendo o assalto junto com um adolescente mediante o emprego de arma de fogo e ao ser abordado pelo policial empreendeu fuga com os comparsas efetuando disparos de armas de fogo contra os policiais-fl. 23; seja em razão do agravante ostentar registros criminais, uma vez que responde a outro processo de tráfico de drogas, tendo descumprido as medidas cautelares que lhe foram impostas, além de ter praticado novo crime, objeto do presente recurso no cu rso da liberdade provisória concedida- fl. 23.

III - Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 797.792/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)(grifei)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 899.295 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0092676-0

Número de Origem:
10000240080689000 50013945920228130450

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SHEYNER YASBECK ASFORA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AILTON ANTONIO REZENDE (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
DANILO MARQUES BORGES - GO027755
DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO040440
BÁRBARA FREIRE SILVA - GO064467
CORRÉU : DOUGLAS PIRETT DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELA APARECIDA DIAS CAVECCHIA
CORRÉU : ALEX FERREIRA SABINO
CORRÉU : MAGNUN MARQUES DE BESSA
CORRÉU : ADELANO GERALDO BARCELOS DOS REIS
CORRÉU : ANEZIO FERREIRA MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILTON ANTONIO REZENDE (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO040440
BÁRBARA FREIRE SILVA - GO064467
DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANILO MARQUES BORGES, pela parte: AGRAVANTE: AILTON ANTONIO REZENDE.

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024